



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 3199 - MG(2022/0297521-9)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : VIVIANE AVELINO DA PAIXAO
ADVOGADO : RENATO CESAR ALVES DA SILVA - MG205136

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FGTS. SERVIDOR TEMPORÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. TEMA N. 608/STF, ADI N. 4.876/DF E TEMA N. 1020/STJ. SÚMULA N. 85/STJ AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA A PARTIR DE 31/12/2015. PROPOSITURA DA AÇÃO DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A controvérsia diz respeito ao prazo prescricional para cobrança de depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de servidor público temporário, cujo vínculo estatutário decorrente da Lei Complementar Estadual n. 100/2007 foi tornado sem efeito, por modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.876/DF.

2. O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (Tema n. 608, ARE 709.212/DF), fixou a tese de que “o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal”, com modulação dos efeitos para, desde logo, aplicar o quinquênio aos casos cujo termo inicial seja posterior ao julgamento, e, para os já em curso, aplicar o que ocorrer primeiro: 30 anos do termo inicial ou 5 anos a partir da decisão.

3. O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1020, REsp 1.806.086/MG e REsp 1.806.087/MG), firmou entendimento de que os servidores efetivados pela LCE 100/2007 têm direito aos depósitos do FGTS referentes ao período irregular de serviço prestado, reconhecendo a nulidade do vínculo desde a conversão indevida e a consequente incidência do regime do art. 19-A da Lei n. 8.036/1990.

4. Afasta-se a aplicação da Súmula 85/STJ, por inexistir prescrição de prestações periódicas. Enquanto vigente o vínculo estatutário reputado válido, o FGTS não era devido; o direito aos depósitos surge com a invalidação do vínculo, de modo unitário, como fundo de direito, e não como obrigação de trato sucessivo.

5. A aplicação do Tema n. 608/STF incide também em demandas de direito público envolvendo a Fazenda Pública, conforme precedentes desta Corte (AgInt no REsp 1.935.626/MG; AgInt no REsp 1.823.588/AC; AgInt no PUIL 3.346/MG), não prosperando a distinção pretendida pelo recorrente.

6. Fixado o termo inicial da prescrição em 31/12/2015, em razão da modulação dos efeitos da ADI 4.876/DF para os servidores da educação, e proposta a ação em 07/12/2020, não se verifica o esgotamento do prazo quinquenal.

7. Agravo interno desprovido. Mantida a decisão que julgou procedente o pedido de uniformização de interpretação de lei para afastar a prescrição e reformar o acórdão da Turma Recursal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 22 de abril de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 3199 - MG(2022/0297521-9)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : VIVIANE AVELINO DA PAIXAO
ADVOGADO : RENATO CESAR ALVES DA SILVA - MG205136

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FGTS. SERVIDOR TEMPORÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. TEMA N. 608/STF, ADI N. 4.876/DF E TEMA N. 1020/STJ. SÚMULA N. 85/STJ AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA A PARTIR DE 31/12/2015. PROPOSITURA DA AÇÃO DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A controvérsia diz respeito ao prazo prescricional para cobrança de depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de servidor público temporário, cujo vínculo estatutário decorrente da Lei Complementar Estadual n. 100/2007 foi tornado sem efeito, por modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.876/DF.

2. O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (Tema n. 608, ARE 709.212/DF), fixou a tese de que “o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal”, com modulação dos efeitos para, desde logo, aplicar o quinquênio aos casos cujo termo inicial seja posterior ao julgamento, e, para os já em curso, aplicar o que ocorrer primeiro: 30 anos do termo inicial ou 5 anos a partir da decisão.

3. O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1020, REsp 1.806.086/MG e REsp 1.806.087/MG), firmou entendimento de que os servidores efetivados pela LCE 100/2007 têm direito aos depósitos do FGTS referentes ao período irregular de serviço prestado, reconhecendo a nulidade do vínculo desde a conversão indevida e a consequente incidência do regime do art. 19-A da Lei n. 8.036/1990.

4. Afasta-se a aplicação da Súmula 85/STJ, por inexistir prescrição de prestações periódicas. Enquanto vigente o vínculo estatutário reputado válido, o FGTS não era devido; o direito aos depósitos surge com a invalidação do vínculo, de modo unitário, como fundo de direito, e não como obrigação de trato sucessivo.

5. A aplicação do Tema n. 608/STF incide também em demandas de direito público envolvendo a Fazenda Pública, conforme precedentes desta Corte (AgInt no REsp 1.935.626/MG; AgInt no REsp 1.823.588/AC; AgInt no PUIL 3.346/MG), não prosperando a distinção pretendida pelo recorrente.

6. Fixado o termo inicial da prescrição em 31/12/2015, em razão da modulação dos efeitos da ADI 4.876/DF para os servidores da educação, e proposta a ação em 07/12/2020, não se verifica o esgotamento do prazo quinquenal.

7. Agravo interno desprovido. Mantida a decisão que julgou procedente o pedido de uniformização de interpretação de lei para afastar a prescrição e reformar o acórdão da Turma Recursal.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão monocrática de minha lavra (fls. 198-205) que julgou procedente o pedido de uniformização de interpretação de lei para afastar a prescrição e reformar o acórdão da Turma Recursal, este, por sua vez, interposto contra acórdão da TURMA RECURSAL DE JURISDIÇÃO EXCLUSIVA - BELO HORIZONTE, BETIM E CONTAGEM, nos autos de Recurso Inominado n. 5003513-23.2020.8.13.0301, assim ementado (fl. 100):

RECURSO INOMINADO – DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO – CONVERSÃO SERVIDOR EFETIVO – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 100/2007 – LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUANTO ÀS PARCELAS DO FGTS A PARTIR DA PROPOSITURA DA AÇÃO – OBRIGAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO RELATIVAS À FAZENDA PÚBLICA – PRESCRIÇÃO PARCELAR – ART. 3º DO DECRETO 20.910/32 – SÚMULA 85 DO STJ – CORREÇÃO MONETÁRIA – SUSPENSÃO ATÉ POSTERIOR DECISÃO NOS AUTOS DA ADI 5.090/DF E DO TEMA 731 DO STJ – PROVIMENTO NEGADO – SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

VIVIANE AVELINO DA PAIXAO, parte requerente, alega que o acórdão impugnado aplicou erroneamente a Súmula n. 85 do STJ, que trata de obrigações de trato sucessivo. Sustenta que a relação jurídica em questão é de fundo de direito, pois o direito ao FGTS só surge com a declaração de nulidade do contrato, ocorrida em dezembro de 2015. Portanto, conclui que a súmula não deveria ter sido aplicada.

Aponta divergência entre a interpretação da Turma Recursal de Minas Gerais e a Turma Recursal do Rio Grande do Sul, argumentando que, enquanto a primeira considera a obrigação como de trato sucessivo, a segunda entende que a obrigação surge com a declaração de nulidade da contratação, aplicando o art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Defende que a prescrição deve ser analisada como um todo, a partir da declaração de nulidade do contrato, e não mês a mês. Argumenta que, como a ação foi proposta dentro do prazo quinquenal, não há prescrição do fundo de direito.

Requer, pois, a reforma do acórdão da Turma Recursal de Minas Gerais, para afastar a prescrição do FGTS, por se tratar de obrigação de fundo de direito e não de trato sucessivo (fl. 163).

Contrarrazões do ESTADO DE MINAS GERAIS às fls. 145-152.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu o parecer de fls. 177-185, consoante a seguinte ementa:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. ASSISTENTE TÉCNICA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. CONVERSÃO DO VÍNCULO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO TORNADA SEM EFEITO EM VIRTUDE DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LCE 100/2017. DEPÓSITOS DO FGTS. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL FIXADO NO ARE 709212/DF. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ AFASTADA. PARECER PELO PROVIMENTO DO PEDIDO.

Proferi a decisão de fls. 198-205, para julgar procedente o pedido de uniformização de interpretação de lei e afastar a prescrição, consoante a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FGTS. SERVIDOR TEMPORÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. TEMA N. 608/STF, ADI N. 4.876/DF E TEMA N. 1020/STJ. SÚMULA N. 85/STJ AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA A PARTIR DE 31/12/2015. PROPOSITURA DA AÇÃO DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

Inconformado, o ESTADO DE MINAS GERAIS interpõe o presente agravo interno. O agravante sustenta, em síntese (fls. 212-221):

(i) a impossibilidade de afastamento da Súmula 85 do STJ em hipóteses de trato sucessivo envolvendo a Fazenda Pública, sob pena de tratamento desigual e em descompasso com a lógica prescricional dessas relações, não sendo adequado fixar 31/12/2015 como termo inicial da prescrição;

(ii) a aplicação dos arts. 1º e 3º do Decreto n. 20.910/1932 como norma especial, com prescrição quinquenal que opera em razão da pessoa (Fazenda Pública), conforme jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 1735299/BA);

(iii) a observância da modulação do Tema 608 do STF (ARE 709.212/DF), enquadrando o caso na hipótese da alínea c, com incidência de prescrição quinquenal, além de distinguir o precedente por tratar de relação de direito privado, ao passo que, no presente, discute-se relação de direito público;

(iv) que a ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual, mantendo-se, quanto às parcelas vencidas, o marco inicial no ajuizamento da ação individual (REsp 1.785.412/SP);

(v) o pedido de reconsideração da decisão agravada ou submissão do feito à Turma para, ao final, não ser dado provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei.

Sem contrarrazões (fl. 225).

É o relatório.

VOTO

A despeito do esforço argumentativo do combativo Procurador do ESTADO DE MINAS GERAIS, não trouxe elementos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que, portanto, deve ser mantida em seus próprios termos.

A controvérsia deduzida diz respeito ao prazo prescricional a ser aplicado nos casos em que se pleiteia o pagamento de FGTS diante do reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho de servidor público temporário.

No caso em apreço, consta da sentença (fls. 55-60), mantida pelo acórdão impugnado, que "a parte autora foi contratada para exercer a função de assistente técnica de educação básica, com efetivação da designação em 06/11/2007, publicação em 18/12/2007, e desligamento em 01/01/2016 conforme ID 1684579810, diante da modulação dos efeitos da ADI 4876 pelo Supremo Tribunal Federal" (fl. 59). E, ao resolver a questão, consignou (fl. 56):

É de se ponderar que, tratando-se de prestações periódicas devidas pela Fazenda, como são os vencimentos e vantagens de seus servidores, a prescrição vai incidindo sucessivamente sobre as parcelas em atraso quinquenal e respectivos juros, mas não sobre o direito.

A matéria foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula 85, STJ).

Assim sendo, na hipótese de procedência do pedido inicial, contados cinco anos retroativos à propositura da ação (07/12/2020), tem-se que os direitos da parte autora anteriores a 07/12/2015 encontram-se prescritos.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em repercussão geral, o **ARE n. 709.212/DF**, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, DJe-032, publicado em 19/2/2015 (**Tema n. 608**), fixou a seguinte tese vinculante: "[o] prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal".

Outrossim, decidiu a Suprema Corte modular os efeitos da decisão nestes termos: "[p]ara aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão".

A referida Lei Complementar do Estado de Minas Gerais n. 100/07 foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento na **ADI n. 4.876/DF**, realizado em 26/3/2014, com publicação do acórdão em 1/7/2014, integrado pelo acórdão que acolheu em parte os embargos de declaração, decidindo por, "em relação aos servidores da educação básica e superior do Estado, estender o prazo de modulação dos efeitos **até o final de dezembro de 2015**".

A propósito, este Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (**Tema n. 1020**), fixou a seguinte tese: "[o]s servidores efetivados pelo Estado de Minas Gerais submetidos ao regime estatutário, por meio de dispositivo da LCE n. 100/2007, declarado posteriormente inconstitucional pelo STF na ADI 4.876/DF, têm direito aos depósitos no FGTS referentes ao período irregular de serviço prestado" (REsps n. 1.806.086/MG e 1.806.087/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/6/2020, DJe de 7/8/2020).

Eis a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DE MINAS GERAIS. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 100/2007. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. EFEITO *EX TUNC*. NULIDADE DO VÍNCULO. FGTS. DIREITO.

1. No julgamento do RE 596.478/RR, realizado sob a sistemática da repercussão geral, o STF declarou a constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/1990, garantindo o direito ao depósito de FGTS aos empregados admitidos sem concurso público por meio de contrato nulo.

2. Também sob a sistemática da repercussão geral, a Suprema Corte, (RE 705.140/RS), firmou a seguinte tese: "A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS".

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.876/DF, declarou a inconstitucionalidade dos incisos I, II, IV e V, do art. 7º, da Lei Complementar do Estado de Minas Gerais n. 100/2007, sob o fundamento de que o referido diploma legal tornou titulares de cargo efetivo servidores que ingressaram na administração pública sem a observância do preceito do art. 37, II, da CF/1988.

4. O efeito prospectivo de parte da decisão proferida no julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade - definindo que a sua eficácia só começaria a surtir efeitos a partir de doze meses, contados da data da publicação da ata daquele julgamento - não retirou o caráter retroativo do julgado (*ex tunc*), tendo

apenas postergado a incidência desse efeito em razão da necessidade de continuidade do serviço público e do grande volume de servidores envolvidos. Precedentes do STJ.

5. A nulidade da efetivação dos servidores em cargo público alcançou todo o período regido pelos dispositivos declarados inconstitucionais, pois tal declaração de inconstitucionalidade, ao tornar nulo o provimento indevido em cargo efetivo, ensejou a nulidade da relação contratual jurídica-administrativa.

6. O fato de ter sido mantido o vínculo estatutário do servidor com o Estado de Minas Gerais por determinado período não exclui o direito ao depósito do FGTS, já que, uma vez declarado nulo o ato incompatível com a ordem constitucional, nulo está o contrato firmado com o ente federativo.

7. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "Os servidores efetivados pelo Estado de Minas Gerais submetidos ao regime estatutário, por meio de dispositivo da LCE n. 100/2007, declarado posteriormente inconstitucional pelo STF na ADI 4.876/DF, têm direito aos depósitos no FGTS referentes ao período irregular de serviço prestado.".

8. Hipótese em que o acórdão impugnado se encontra em dissonância com o entendimento ora estabelecido, merecendo amparo a pretensão formulada, com o reconhecimento do direito ao depósito dos valores relativos ao FGTS na conta vinculada da parte recorrente.

9. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.806.087/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/6/2020, DJe de 7/8/2020.)

Não se cogita, portanto, da incidência da Súmula n. 85 do STJ, dada a inexistência de prescrição de prestações periódicas. Com efeito, enquanto era considerado válido o vínculo estatutário, o FGTS não era devido e, por isso, não poderia ser exigido pela servidora pública. Contudo, exsurge o direito aos depósitos referentes a todo o período em que foi contratada com a invalidação do vínculo estatutário desde a conversão indevida, em virtude da declaração de inconstitucionalidade da lei complementar estadual pelo Supremo Tribunal Federal.

No mesmo sentido é o parecer ministerial (fl. 181):

Considerando que a servidora foi efetivada por força da LC 100/07, declarada posteriormente inconstitucional pelo STF na ADI 4.876/DF, não há dúvida quanto ao direito ao FGTS referente ao período laborado entre a publicação da LC 100/2007 e a declaração de inconstitucionalidade da referida lei pela Suprema Corte, observando-se a data do desligamento da parte autora.

Por sua vez, não há falar na incidência da Súmula nº 85/STJ, dada a inexistência de prescrição de prestações periódicas, pois enquanto era considerado válido o vínculo estatutário o FGTS não era devido e, por isto, não poderia ser exigido pela servidora pública, surgindo o direito aos depósitos referentes a todo o período em que foi contratada com a invalidação do vínculo estatutário desde a conversão indevida, em virtude da declaração de inconstitucionalidade da lei estadual.

Essa Corte Superior, adequando-se ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, estabeleceu que o termo inicial da prescrição deve observar o disposto no julgamento do ARE 709.212/DF, em repercussão geral, qual seja: para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Desse modo, contando-se cinco anos desde 31/12/2015, data em que a conversão do vínculo laborativo celetista para estatutário foi tornada sem efeito em virtude da modulação dos efeitos da decisão da ADI nº 4.8760, e a propositura da ação, 07/12/2020, não se verifica o esgotamento do prazo prescricional no caso presente.

Assim, ao manter a sentença que declarou prescritas as parcelas relativas ao período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (ocorrido em 07/12/2020), e condenou o Estado-réu a recolher o FGTS em favor da autora apenas do período de 07/12/2015 a 01/01/2016, o Tribunal de origem adotou entendimento que não se alinha à diretriz dessa Corte Superior.

No mesmo diapasão, os seguintes julgados desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. SERVIDOR. FÉRIAS PREMIUM. MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO DO INCIDENTE. FGTS. SERVIDOR TEMPORÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. TEMA 608/STF. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não é possível conhecer da tese de que ao servidor não é devido o direito ao recebimento das férias premium, isso porque o objeto do presente incidente é analisar se houve ou não a aplicação divergente da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como dos arts. 1º e 3º do Decreto 20.910/1932 e 19-A da Lei 8.036/1990 por turmas recursais estaduais.

2. O entendimento desta Corte Superior é o de que "o servidor público, cujo contrato temporário de natureza jurídico-administrativo foi declarado nulo por inobservância do caráter transitório e excepcional da contratação, possui direito aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, nos termos do art. 19 -A da Lei n. 8.036/90" (AgInt no REsp 1.879.051/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1º/3/2021).

3. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o ARE 709.212/DF (Tema 608), em repercussão geral, fixou a tese de que "[o] prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal". Ao modular os efeitos, a Suprema Corte dispôs que, "[p]ara aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão" (ARE 709.212, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, DJe de 19/2/2015).

4. Conforme consignado na decisão agravada, "considerando que o contrato teve início em 2007 e que até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal

Federal, em 13/11/2014, não decorreram trinta anos, a prescrição a ser aplicada no caso em tela é a quinquenal. Uma vez que a ação foi proposta em 2020, portanto, antes do prazo prescricional de cinco anos, não há que se falar em prescrição".

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no PUIL n. 3.346/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 28/5/2024, DJe de 7/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO ARE 709.212/DF SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência no presente caso, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Discute-se nos autos sobre o prazo prescricional para se pleitear o pagamento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) diante do reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho de servidor público temporário.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 709.212/DF (Tema 608), sob o regime de repercussão geral, fixou a tese de "o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal". Todavia, ao modular os efeitos da decisão, dispôs que, "para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão" (relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, acórdão eletrônico repercussão geral - mérito, DJe 032, divulgação em 18/2/2015, publicação em 19/2/2015).

4. Consoante entendimento desta Corte, "a aplicação do Tema 608/STF não se restringe aos litígios que envolvam pessoa jurídica de direito privado, incidindo também em demandas que objetivam a cobrança do FGTS, independentemente da natureza jurídica da parte ré" (AgInt no REsp 1.935.626/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.823.588/AC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. DIREITO AO FGTS. RE N. 765.320/RG. PRAZO PRESCRICIONAL PARA O RECEBIMENTO DOS VALORES DEVIDOS. ARE N. 709.212/DF. APLICAÇÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SEGURANÇA JURÍDICA. TERMO INICIAL DO CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR AO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL. MOMENTO DO

AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA. DEFINIÇÃO DO PRAZO PARA RECEBIMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS. TRINTENÁRIO. QUINQUENAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - No julgamento do ARE n. 709.212/DF (Tema n. 608), em 13.11.2014, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/1990, e 55 do Decreto n. 99.684/1990, na parte em que ressalvam o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária", e fixou a seguinte tese: "O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal."

III - O Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de garantir a segurança jurídica e evitar surpresa, modulou o entendimento firmado no ARE n. 709.212/DF, adotando efeitos *ex nunc*, de forma que aos contratos de trabalho em curso no momento do julgamento da repercussão geral submetam-se a uma de duas hipóteses: (i) se o ajuizamento da ação, objetivando o recebimento das parcelas do FGTS, ocorreu até 13.11.2019, aplica-se a prescrição trintenária, ou seja, o trabalhador tem direito ao recebimento das parcelas vencidas no período de 30 anos antes do ajuizamento da ação; e (ii) se o ajuizamento da ação ocorreu após 13.11.2019, aplica-se a prescrição quinquenal, ou seja, o trabalhador faz jus somente ao recebimento das parcelas vencidas no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação.

IV - A aplicação do Tema n. 608/STF não se restringe aos litígios que envolvam pessoa jurídica de direito privado, incidindo também em demandas que objetivam a cobrança do FGTS, independentemente da natureza jurídica da parte ré. Precedentes.

V - Na espécie, a ação foi proposta em nov/2006, atraindo a prescrição trintenária, consoante modulação de efeitos promovida no ARE n. 709.212/DF (Tema 608/STF).

VI - O Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.935.626/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

No caso, como a contratação foi efetivada em 6/11/2007, incide sobre a espécie a prescrição quinquenal, contada a partir de 31/12/2015 (**TEMA N. 608/STF**,

ADI N. 4.876/DF e TEMA N. 1020/STJ). E, tendo em conta que a ação foi proposta em 7/12/2020, não há prescrição a ser declarada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no PUIL 3.199 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0297521-9

Número de Origem:
50035132320208130301

Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : VIVIANE AVELINO DA PAIXAO

ADVOGADO : RENATO CESAR ALVES DA SILVA - MG205136

REQUERIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- EMPREGADO PÚBLICO / TEMPORÁRIO - ADMISSÃO / PERMANÊNCIA /
DESPEDIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : VIVIANE AVELINO DA PAIXAO

ADVOGADO : RENATO CESAR ALVES DA SILVA - MG205136

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo

Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 14 de abril de 2026